

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAINÁ PASSAMANI CORREA

**A VALORAÇÃO DO ARGUMENTO SUSCITADO PELO
AMICUS CURIAE À LUZ DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO
JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

VITÓRIA
2017

TAINÁ PASSAMANI CORREA

**A VALORAÇÃO DO ARGUMENTO SUSCITADO PELO
AMICUS CURIAE À LUZ DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO
JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Dra. Juliana Justo B. Castello.

VITÓRIA

2017

TAINÁ PASSAMANI CORREA

**A VALORAÇÃO DO ARGUMENTO SUSCITADO PELO
AMICUS CURIAE À LUZ DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO
JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Dra. Juliana Justo B. Castello
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Segundo Examinador
Faculdade de Direito de Vitória

“O que pode mudar seu pensamento pode mudar seu destino”.

Stephen Covey

RESUMO

Este trabalho objetiva verificar o valor do argumento trazido ao processo através da intervenção do *amicus curiae*, bem como o modo com que esse é enfrentado pelo julgador na formação de sua convicção e, portanto, na decisão judicial proferida. Em primeiro lugar, apresentou-se de maneira breve o instituto do *amicus curiae* em si, com sua conceituação e requisitos necessários, análise histórica e aplicação no processo civil. Ademais, tal modalidade de intervenção fora relacionada com a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, de modo a verificar o valor do argumento levantado pelo *amicus curiae*. A partir disso, fora identificada a lacuna jurídica quanto à explicitação de tal valor em regra prevista no Código, bem como do modo de enfrentamento do argumento pelo julgador. Por fim, por meio da aplicação sistêmica do CPC, mostrou-se que é possível extrair das normas já postas no diploma legal a ideia de que os argumentos devem ser expressamente debatidos na decisão proferida, à luz dos princípios do contraditório e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*. Argumentação Jurídica. Lacuna Jurídica. Contraditório. Dever de Fundamentação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A PREVISÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO	07
1.1 CONCEITO DE <i>AMICUS CURIAE</i>	07
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA LEGISLAÇÃO ESPARSA À PREVISÃO EXPRESSA DO INSTITUTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	09
1.3 DOS ATRIBUTOS DO <i>AMICUS CURIAE</i>	13
1.4 SOBRE A APLICABILIDADE DO INSTITUTO AO PROCESSO CIVIL	16
2 O VALOR DO ARGUMENTO TRAZIDO PELO <i>AMICUS CURIAE</i> SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY ...	18
2.1 O AMIGO DA CORTE COMO INSTRUMENTO DE OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO: A APLICAÇÃO DA REGRA FUNDAMENTAL DA UNIVERSALIDADE DO DISCURSO	18
2.2 A DECISÃO E SUA PRETENSÃO À CORREÇÃO: OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS PELO <i>AMICUS CURIAE</i>	25
3 O TRATAMENTO LEGAL DADO AO ARGUMENTO DO <i>AMICUS CURIAE</i>: A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO AO MODO DE VALORAÇÃO E ENFRENTAMENTO DAS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS PELO INTERVENTOR	32
4 A INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO CPC: UMA SAÍDA VIÁVEL PARA O IMPASSE	36
4.1 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: A EXIGÊNCIA DE UM CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL	37
4.2 O PRINCÍPIO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	40
CONCLUSÃO	46

REFERÊNCIAS 50

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil vigente, instituído com a promulgação da Lei 13.105/15, consolidou o pensamento que já pairava na doutrina processualista brasileira, ao prever expressamente a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* nas mais diversas demandas judiciais, hipótese que apenas era autorizada em específicos casos, através da legislação esparsa.

Com efeito, muito se discute acerca dos benefícios que a participação do *amicus curiae* traz ao processo civil, pela natureza singular de sua manifestação enquanto detentor de conhecimentos específicos sobre o tema proposto e representante de grupos sociais.

Assim, valendo-se do método dedutivo, aplicado através de pesquisa bibliográfica, a presente monografia partiu de argumentos dedutivos, defendidos por juristas de renome, para investigar o real valor da contribuição do *amicus curiae* para o processo civil, no que tange à capacidade de influência que o argumento por ele suscitado exerce na formação da convicção do julgador. Para tanto, mostrou-se indispensável a análise da ciência da argumentação jurídica, em especial, da teoria desenvolvida por Robert Alexy.

Ocorre que, em meio a isso, deparou-se com outra incógnita gerada pela ausência de expressa previsão legislativa quanto ao modo de enfrentamento das teses jurídicas suscitadas por esse interventor.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o presente estudo objetiva, ainda, demonstrar, por meio da análise de pontuais artigos do CPC, de que modo é possível extrair uma regra acerca da maneira com que os argumentos do *amicus curiae* devem ser valorados e tratados na fundamentação das decisões judiciais, nos processos em que seu ingresso é admitido.

1 A PREVISÃO DO *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO DE *AMICUS CURIAE*

O termo latino *amicus curiae* significa, em tradução precisa para a língua portuguesa, “amigo da corte”.

A despeito de pequenas divergências acerca de sua origem histórica, mostra-se sensata a tese defendida por Giovanni Criscuoli, grande jurista italiano, segundo o qual tal figura advém do próprio *consiliarius* romano. Em apertada síntese, o *consiliarius* era trazido ao processo pelo juiz romano por meio da manifestação de sua opinião técnica ou análise consultiva (quando se tratava da manifestação do *consilium*, órgão de consulta romano) para auxiliar a elucidar a questão posta em cheque¹.

Atualmente, é possível verificar a presença da figura do *amicus curiae* – ou ao menos de institutos demasiadamente semelhantes - nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, seja em países de tradição da *Common Law*, como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, seja em países fortemente positivistas, como a título de exemplo, Itália e França².

Didier Jr. resume o conceito de *amicus curiae* como “terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por convocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”³.

Outrossim, o prof. Humberto Theodoro Júnior, de maneira mais detalhada, sustenta que

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 88-89.

² *Ibidem*, p. 90-116.

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 529.

o *amicus curiae*, ou *amigo do tribunal*, previsto pelo NCPC entre as hipóteses de intervenção de terceiro (art. 138), mostra-se – segundo larga posição doutrinária –, preponderantemente, como um auxiliar o juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que magistrado necessite de apoio técnico. Não é ele propriamente parte do processo – pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo –, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juízo. Assim, sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda [...]⁴.

Nesse ponto, cabe fazer pequena observação quanto à discordância de posicionamento entre os doutrinadores supracitados, no que se refere à natureza subjetiva do *amicus curiae*.

Como se vê no trecho acima colacionado, Humberto Theodoro Júnior adverte que o *amicus curiae* não é parte no processo, partindo de seu conceito no qual parte é sujeito do litígio⁵, mas sim aquele que, na qualidade de terceiro, interfere de algum modo na lide.

Noutro giro, na visão de Didier Jr., o *amicus curiae* é parte que opina no processo, não está sujeito às regras de suspeição ou impedimento, tampouco recebe contraprestação, no sentido próprio de remuneração, por sua atividade⁶.

Aqui, cabe o questionamento acerca de tal posicionamento, *data máxima vênia*, haja vista que o próprio jurista citado imediatamente acima, ao significar “parte”, aduz ser “aquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento”⁷; contudo, como explicar-se-á a seguir, a figura do *amicus curiae* objeto deste estudo atua com imparcialidade, sem interesse próprio no resultado do processo.

Dessarte, compreende-se que a figura do *amicus curiae* se aproxima de forma mais adequada da ideia de Barbosa Moreira para definir o “terceiro” na relação

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I, p. 410.

⁵ *Ibidem*, p. 269-270.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 529.

⁷ *Ibidem*, p. 483.

processual, concebida a partir de uma lógica de exclusão, segundo a qual quem participa da relação jurídica processual e não se enquadra no conceito de “parte” é considerado terceiro; registrando-se que esse conceito, inclusive, é adotado por Didier Jr. em seu livro⁸.

Até porque, vale observar, se o *amicus curiae* atuasse com a parcialidade presente no conceito do renomado autor para “parte”, tal intervenção seria, em bem verdade, uma assistência litisconsorcial, prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil, considerando que haveria interesse na relação jurídica ora posta, o que não é o caso do amigo da corte⁹, como será tratado em momento posterior.

Assim, inobstante ao método de classificação, incontroversa é a ideia que o *amicus curiae* é o terceiro que vem aos autos para prestar alguma contribuição à prestação jurisdicional realizada pelo julgador, com a exposição de novos dados e informações a serem postas em debate.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA LEGISLAÇÃO ESPARSA À PREVISÃO EXPRESSA DO INSTITUTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A despeito da figura do *amicus curiae* ser considerada, pela grande maioria, como inovação trazida pela Lei 13.105/15, há de se dizer que sua origem no ordenamento jurídico brasileiro remete à década de 70. Assim, faz necessária a análise das principais legislações as quais preveem figuras semelhantes ao instituto ora regulado pelo CPC.

Ao analisar-se a Lei n. 6.385/76, a qual regula o mercado mobiliário e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nota-se que o artigo 31 (incluído pela Lei n.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa, 202, *apud* DIDIER JR., **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 484.

⁹ TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 24 set 2017

6.616/78) de tal diploma legal prevê a intervenção da CVM em processos judiciais, a saber:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes¹⁰.

Ainda, era possível observar a previsão de instituto semelhante na Lei n. 8.197/91, em seu artigo 2º, segundo o qual “a União poderá intervir nas causas que figurarem como autoras ou réas as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais”¹¹; ressaltando-se que, mesmo tal lei tendo sido revogada, o conteúdo do mencionado artigo fora reproduzido pela Lei n. 9.469/97, art. 5º, cujo parágrafo único ainda foi além, prevendo expressamente a possibilidade da União, enquanto interventora, realizar a juntada de documentos e memoriais.

Continuando, outra importante legislação previu a intervenção de figura semelhante ao que hoje se reconhece como *amicus curiae*, qual seja, a Lei n. 8.884/94, cujo artigo 89, atualmente revogado pela Lei n. 12.529/11, estabeleceu a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos processos cuja matéria se relacionassem à referida lei, na modalidade de assistente. Pontua-se que, a despeito da equivocada escolha gramatical pelo legislador, a jurisprudência já reconhecia que tal intervenção e nada se relacionava

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 6.835/76**, de 07 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 08 set 2017.

¹¹ *Idem*. **Lei n. 8197/91**, de 27 de junho de 1991. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8197.htm>. Acesso em 09 set 2017.

à figura de assistência, já que a autarquia federal não possuía interesse jurídico na ação, ante a inexistência de relação jurídica com a parte¹².

Há de se falar também da Lei 8.906/94, já mencionada nesse estudo, a qual possibilita a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB nos processos e inquéritos direcionados àqueles inscritos no quadro de advogados da Ordem. Nesse ínterim, vale frisar que a intervenção da OAB em tais casos não se justifica por eventual interesse jurídico, mas sim verdadeiro papel institucional na defesa das prerrogativas legais dos profissionais da classe, razão pela qual deve ser classificada na modalidade de *amicus curiae*¹³.

Outra legislação a ser destacada é a Lei n. 9.868/99, que regulamenta o procedimento das ações diretas de inconstitucionalidades e ações declaratórias de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). A despeito do artigo 7º prever expressamente a impossibilidade de intervenção de terceiros nas ações dessa natureza, seu próprio parágrafo segundo traz a exceção a ser observada, *in verbis*:

Art. 7º [...]

§ 2º - o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades¹⁴.

Aqui, verifica-se a primeira previsão mais ampla da modalidade de intervenção ora estudada, uma vez que a lei, ao revés dos casos acima, não vincula a participação de terceiro a uma matéria específica, mas permite que essa seja utilizada sempre que houver “relevância da matéria e representatividade dos postulantes”¹⁵.

Pode-se dizer que a primeira vez que a figura do *amicus curiae* apareceu de modo explícito no ordenamento jurídico foi com a edição da Resolução n. 390 do Conselho

¹² SOARES, Daniel Santana. O Instituto do Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158>. Acesso em set 2017.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 337-341.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 9.868/99**, de 10 de novembro de 1999. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em 08 set 2017.

¹⁵ *Ibidem*.

de Justiça Federal, publicada no ano de 2004, cujo artigo 23, parágrafo primeiro expressamente utiliza o termo *amicus curiae* para se referir aos interventores no processo conduzidos pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A partir daí, após intenso debate, o novo CPC veio para abrir, de uma vez por todas, as portas do ordenamento jurídico brasileiro para o instituto do *amicus curiae*. Prevê o arti¹⁶go 138 da Lei 13.105/15 o seguinte:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O CPC ainda trata da intervenção do *amicus curiae* em outros momentos, quando da normatização de procedimentos específicos, nos artigos 927, § 2º; 950, §§ 2º e 3º; 983, 1.035, § 4º e 1.38, I; que regulam, respectivamente, as hipóteses de alteração de entendimento sumulado, incidente de arguição de constitucionalidade, incidente de resolução de demandas repetitivas, casos de repercussão geral e recursos especiais e extraordinários repetitivos. Nesse quesito, Eduardo Talamini adverte que tais artigos devem ser aplicados em conjunto com as disposições contidas no art. 138, por ser esse a regra geral aplicável a esta intervenção¹⁷.

Retomando a ideia anteriormente exposta, é possível constatar que o CPC inova ao prever a intervenção do *amicus curiae* nas normas gerais em matéria de processo civil, todavia, como demonstrado nas linhas acima, não se pode dizer que a figura é

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 24 set 2017.

recente no processo brasileiro - tem-se, na realidade, o resultado de uma evolução gradual de uma modalidade de participação de terceiro no processo já existente há pelo menos 40 anos.

1.3 DOS ATRIBUTOS DO *AMICUS CURIAE*

Como visto, o *amicus curiae* é aquele que participa do processo com o intuito de trazer novas perspectivas à discussão, a fim de aperfeiçoar o provimento jurisdicional final.

Nesse contexto, vê-se que o Código de Processo Civil de 2015, além de indicar as características objetivas a serem observadas para permitir o ingresso do *amicus curiae* – quais sejam, relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da causa –, estabelece determinada qualidade a ser ostentada por aqueles que pretendem figurar como “amigo da corte”, a chamada “representatividade adequada”¹⁸.

A representatividade adequada, conceito emprestado do direito processual coletivo, é o requisito que garante legitimidade ao agente que participa da construção processual sob o título de *amicus curiae*. Em termos gerais, Flávia Hellmeister Clito Fonaciari elucida que

a representatividade adequada é uma qualidade apresentada pelo representante que atuará em nome da sociedade ou do grupo na defesa de interesses de ordem coletiva, qualidade essa identificada como a possibilidade da defesa eficiente e tenaz dos interesses envolvidos, seja no âmbito social, administrativo ou judicial.¹⁹

¹⁸ SOARES, Daniel Santana. O Instituto do Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158>. Acesso em set 2017.

¹⁹ FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 50. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24092010-133201/publico/Representatividade_Adequada_nos_Processos_Coletivos.pdf. Acesso em 15 out 2017.

Entretanto, é preciso atentar-se ao apontamento de Eduardo Talamini, certo ao destacar as particularidades essenciais à representatividade adequada no que tange ao *amicus curiae*, *in verbis*:

o elemento essencial para admitir-se o terceiro como *amicus* é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente. Essa demonstração faz-se pela verificação do histórico e atributos do terceiro, de seus procuradores, agentes, prepostos etc. A lei aludiu a “representatividade adequada”. Mas não se trata propriamente de uma aptidão do terceiro em representar ou defender os interesses de jurisdicionados. Não há na hipótese representação nem substituição processual. A expressão refere-se à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro (e de todos aqueles que atuam com ele e por ele) e do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos etc.)²⁰.

Como destacado no trecho acima, a representatividade adequada, na realidade, deve ser analisada a partir da correlação que se possa estabelecer entre o sujeito que pretende ser *amicus curiae*, seja pessoa física ou jurídica, e sua posição enquanto detentor de conhecimento especializado sobre determinado assunto, isto é, os argumentos e apontamentos que estão sobre sua posse e poderão auxiliar na produção jurisdicional²¹.

Dessa forma, impende dizer que tal modalidade de intervenção poderá ser motivada pelos conhecimentos específicos e profundos que possui acerca da temática levada ao Judiciário, importantes para a resolução do caso em tela; ou, ainda, para fazer valer o cumprimento de determinados ditames legais, demonstrado seu interesse institucional, como, por exemplo, na atuação da Ordem dos Advogados do Brasil em prol das atribuições profissionais do advogado, intervenção assegurada pelo artigo 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, consoante classificação de Cássio Scarpinella Bueno²².

²⁰ TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 13 jun 2016.

²¹ DONIZETTI, Elpídio. **Amicus Curiae no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 12 out 2017.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 337-339.

Aqui, cabe fazer o seguinte adendo: em determinadas hipóteses, a intervenção do *amicus curiae* poderia transmitir a ideia de certa parcialidade, quando este, por exemplo, sustenta tese que reflete os interesses da comunidade que representa, no caso de intervenção de órgão de representatividade.

Muitos desses órgãos, exatamente pelo interesse que possuem no assunto debatidos nos autos, detêm inúmeros estudos e pesquisas que se aprofundam no tema, contando com dados extremamente relevantes; dessa forma, tais atores sociais podem ser convidados para contribuir na lide, apresentando as informações que reuniram no decorrer do tempo, sem que lhes seja permitido atuar com parcialidade, mas tão somente de maneira objetiva, contribuindo com novos argumentos, mas mantendo-se indiferente quanto à relação jurídica entre as partes daquela demanda específica.

É importante destacar que, para fins de atuação enquanto *amicus curiae*, a chamada parcialidade, pensada a partir do interesse direto que se possa vir a ter na demanda, não se configura, já que o interventor, *in casu*, conta com o interesse puramente institucional, o qual lhe permite ter acesso às informações relevantes ao caso concreto; demonstrando, assim, a representatividade adequada ²³.

Esclarecido tal ponto, cabe a conclusão de que, para que o indivíduo seja possibilitado a atuar como *amicus curiae*, sujeito diferenciado na relação processual, mostra-se essencial que ele preencha determinados requisitos, como, por exemplo, possuir conhecimento intelectual específico na área, demonstrando assim, possuir representatividade adequada, de maneira que sua contribuição seja rica o suficiente para trazer ao debate colocações que, se assim não fosse, dificilmente seria analisadas no âmbito jurídico ou, ainda, não receberiam a importância necessária para dirimir a controvérsia.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 147.

1.4 SOBRE A APLICABILIDADE DO INSTITUTO NO PROCESSO CIVIL

Pela redação do artigo 138, observa-se que o CPC, a princípio, não prevê qualquer limitação ao uso do recurso do *amicus curiae*, deixando sua participação condicionada à discricionariedade do julgador, como se afere do *caput* do mencionado dispositivo. Contudo, a doutrina e a jurisprudência pátria conseguiram estabelecer alguns parâmetros para a atuação do *amicus curiae*, no que tange ao momento de realização da intervenção ou as ações nas quais é cabível (ou não) a participação do terceiro.

Quanto ao requerimento da intervenção do *amicus curiae* no feito, o artigo em análise é bem claro ao estabelecer que esse pode ser realizado pelas partes do processo, por aquele que pretende se manifestar na demanda, ou seja, o próprio interventor ou, ainda, é possível que o magistrado ou relator haja de ofício, chamando o “amigo da corte” ao processo.

No que tange ao critério temporal, isto é, até que momento a intervenção do *amicus curiae* é viável, o STF já se manifestou, ainda em momento anterior à promulgação do CPC em vigor, no sentido de que essa é possível até o ponto em que se inicia o julgamento, isto é, antes da conclusão para julgamento ou inclusão dos autos em pauta para que seja julgado, como no julgamento da ADI 4.246, de relatoria do Ministro Ayres Britto²⁴.

Em brilhante decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, no julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário n. 589998, o ilustre jurista cuidou por esclarecer que a necessidade de tal limitação temporal se dá na medida em que, uma vez que a participação do *amicus curiae* visa aprimorar a decisão a ser proferida pelo Judiciário, trazendo ao julgador outros elementos de convicção, se

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.246/PA**. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJ de 20/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%284246%2E+OU+4246%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zxpltug>. Acesso em 24 set 2017.

relaciona diretamente com a instrução processual; logo, não faria sentido a intervenção do amigo da corte em momento posterior a essa²⁵.

Dessa forma, seria possível ultimar que a participação do *amicus curiae* apenas é possível na fase de conhecimento, até que a causa seja conclusa para julgamento.

Além disso, há de se falar que, pelo CPC, não há qualquer vedação à aplicabilidade do instituto aos procedimentos especiais, sendo possibilitada em qualquer tipo de procedimento.

Nesse ponto, cabe trazer à leitura a observação tecida por Eduardo Talamini, segundo o qual o *amicus curiae* poderá intervir, inclusive, em procedimentos especiais previstos em demais atos legislativos - mesmo naqueles em que há previsão de vedação à intervenção de terceiros -, já que, em se tratando de *amicus curiae*, não há de se falar na assunção de posição de parte, estando a atuação do terceiro bem limitada, no que tange aos poderes a ele atribuídos. Dessarte, por aplicação subsidiária da lei, seria cabível a intervenção do amigo da corte em Mandados de Segurança, disciplinado pela Lei n. 12.016/09, ou processos que tramitam sobre o rito dos Juizados Especiais, consoante Leis n. 9.099/90, 10.529/01 e 12.154/09²⁶.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n. 589998/PE**. Relator: BARROSO, Roberto. Publicado no DJ de 20/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28589998%2E%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hxdjkwz>. Acesso em: 23 set 2017.

²⁶ TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 24 set 2017.

2 O VALOR DO ARGUMENTO TRAZIDO PELO *AMICUS CURIAE* SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY

Como visto, ainda que por meio da simples leitura do artigo 138 do CPC, o *amicus curiae* é aquele que intervém no processo judicial, trazendo a lume dados e informações que dispõe acerca do tema sobre o qual versa o litígio. Superada a fase de conceituação do instituto, é preciso analisar, nesse momento, o valor do argumento suscitado pelo *amicus curiae*, assim como a relevância que esse assumirá no processo.

Para tanto, o presente estudo fará uma incursão no estudo da argumentação jurídica, tomando como base a Teoria da Argumentação Jurídica desenvolvida pelo brilhante jurista alemão Robert Alexy.

Desde já, esclarece-se que o rico ensinamento dado por Alexy possui diversas perspectivas e construções lógicas, no entanto, para fins de realização deste trabalho, ater-se-á a dois aspectos do pensamento do referido autor, quais sejam, a regra fundamental da universalidade do discurso e a pretensão à correção dos discursos jurídicos.

2.1 O AMIGO DA CORTE COMO INSTRUMENTO DE OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO: A APLICAÇÃO DA REGRA FUNDAMENTAL DA UNIVERSALIDADE DO DISCURSO

A introdução da norma jurídica expressa no art. 138 do CPC inaugurou uma nova etapa da participação do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, uma vez que, se antes se via hipóteses de participação dispersas no ordenamento jurídico, utilizadas

apenas em situações pontuais, atualmente sua intervenção é possível em qualquer processo do âmbito cível²⁷.

Em momento anterior a edição do atual CPC, como tratado *a priori*, umas das principais ações nas quais o *amicus curiae* poderia figurar eram as ações voltadas ao controle de constitucionalidade previstas, na Lei n. 9.868/99. O Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, reiteradas vezes utiliza-se do recurso do ingresso do *amicus curiae* em demandas dessa natureza.

Numa síntese superficial, por não ser este o foco deste trabalho, pode-se afirmar que as ações de controle de constitucionalidade possuem natureza objetiva, haja vista que se atentam à resguarda do direito daqueles que não integram propriamente a lide, reconhecendo a repercussão que a causa proposta gera nos titulares de direito espalhados pela coletividade²⁸.

Nesse tocante, destaca-se que a objetividade não se limita às ações de controle concentrado, uma vez que, cada vez mais, pode-se observar a tendência da jurisprudência constitucional em atribuir efeitos abrangentes – o chamado efeito *erga omnes* - às decisões que consistem no controle difuso de constitucionalidade²⁹, aplicando-as enquanto precedentes judiciais, como defende o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Reclamação n. 4335, no qual adota a teoria da abstrativização do controle de difuso de constitucionalidade³⁰.

²⁷ SOARES, Daniel Santana. O Instituto do Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158>. Acesso em 20 out 2017.

²⁸ DUTRA, Claudio Eduardo Machado. O Processo Objetivo no Controle Abstrato de Constitucionalidade. In: **Revista da Escola de Direito**. Pelotas, v. 6, n. 1, jan/dez 2005, p. 509-528, p. 511. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15762-15763-1-PB.pdf>>. Acesso em 27 out 2017.

²⁹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O Papel do *Amicus Curiae* no Contexto da Objetivação do Controle Difuso ou Concentrado de Constitucionalidade. In: **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2506, 12 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14828>>. Acesso em: 27 out. 2017.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Min. Gilmar Mendes na Reclamação n. 4.335/AC**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 22/10/2014. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/409_RCL_4335_gilmar_mendes.pdf>. Acesso em 30 out 2017.

A razão pela qual a intervenção do *amicus curiae* é recorrente em ações de caráter objetivo pode ser explicada pelo aumento da aparência de confiabilidade que a decisão proferida passa a transmitir. Explica-se: ciente de que os efeitos de dada determinação incidirão sobre aqueles que não participam efetivamente da demanda judicial, quanto mais plural e profundo for o debate proposto, isto é, com a oitiva de diferentes atores do corpo social, mais democrática e sustentável a decisão se torna³¹.

O amigo da corte, enquanto detentor de ricas informações sobre o tema que está sendo discutido no processo, possui a capacidade de trazer ao centro da discussão pontos que não seriam necessariamente analisados pelo julgador.

Nessa senda, vale trazer à baila a consideração de Cássio Scarpinella Bueno, que sintetiza perfeitamente tal ideia, *in verbis*:

(....) a figura do *amicus curiae*, como “portador” desse conhecimento e, de forma mais ampla, “portador” das diversas vozes plurais que caracterizam a sociedade brasileira e o próprio Estado na sua compreensão atual, é essencial. Só ela e por ela é que se tem condições de realizar essa necessária aproximação do juiz com a sociedade e com o próprio Estado e, nesse sentido, com o próprio direito a ser aplicado a cada caso concreto que lhe seja submetido para exame. Trata-se, inequivocamente, de uma forma de *legítimar* a produção da decisão jurisdicional³².

Em sentido oposto à objetividade estão as causas tipicamente subjetivas, cuja causa de pedir fática é particular as partes, sendo a pretensão fundada em direito iminentemente subjetivo, e o provimento jurisdicional, portanto, destinado unicamente aos demandantes e demandados daquela ação em especial. Tal ideia encontra-se prevista de maneira explícita no artigo 506 do CPC, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”³³.

³¹ COSTA, Fabrício Veiga. A compreensão crítico-constitucional-democrática do *amicus curiae* a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10550&revista_caderno=9>. Acesso em 24 out 2017.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 35.

³³ BRASIL. **Lei n. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

Pode-se concluir, portanto, que o CPC, ao prever a participação do *amicus curiae* para quaisquer demandas, como analisado no item 1.4 do presente estudo, torna mais objetivo o processo que era, por excelência, exclusivamente subjetivo.

A necessidade de se objetivar demandas com alto teor de subjetivação pode ser compreendida a partir da tendência de valorização do sistema de precedentes judiciais, adotada pela Lei 13.105/2015, sobre o qual urge tecer breve explanação.

Dada a complexidade dos conflitos enfrentados na atualidade e adoção ao fenômeno jurídico da constitucionalização do direito e, por conseguinte, do processo, a atividade jurisdicional, cada vez mais, necessitou de técnicas mais rebuscadas de aplicação do Direito do que a mera subsunção do fato à norma. Tem-se, aqui, a valorização da chamada hermenêutica constitucional³⁴.

Cláudia Albagli Nogueira, ao citar as ideias de Willis Santiago Guerra Filho, conclui que

é pela processualização que deixamos de ter respostas já dadas para termos respostas construídas. Não haveria uma verdade ou decisão já pronta, escondida no processo; a verdade se dá na construção e desenvolvimento do processo, daí apresentar-se o espaço processual como verdadeiro reforço ao Estado Democrático de Direito e limite válido ao paradigma discursivo³⁵.

A decisão judicial, portanto, deve ser vista como o discurso que resulta de uma construção lógica, interpretativa e argumentativa sobre as normas jurídicas aplicáveis ao caso em apreço.

Nesse cenário, não restou alternativa ao legislador, quando da confecção de um novo Código de Processo Civil, senão privilegiar tal atividade interpretativa no exercício da jurisdição, o que se fez por meio da criação de um sistema de precedentes judiciais. Nas palavras de Guido Azevedo Neto e Martha Franco Leite,

³⁴ NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. In: **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=213410>>. Acesso em: 25 out 2017.

³⁵ *Ibidem*.

o precedente judicial é um produto da atividade jurisdicional, que posteriormente poderá ser utilizado por operadores do direito – não só juízes utilizam-se dos precedentes – para motivar outra decisão em caso semelhante³⁶.

Um sistema que valoriza a ideia de aplicação dos precedentes judiciais, externada, por exemplo, através do artigo 489, § 1º, VI, CPC, cuja redação estabelece que a fundamentação da sentença não será considerada suficiente se não demonstrar a razão pela qual o precedente ventilado pela parte não deve ser considerado³⁷, garante a observância do princípio da segurança jurídica ao processo, evitando-se decisões divergentes em casos com semelhantes contornos³⁸.

Isto posto, é preciso salientar, novamente citando Cláudia Albagli Nogueira, que para que seja atribuído o *status* de precedente a uma decisão, é imprescindível que essa possua “a potencialidade para se tornar paradigma de orientação a advogados e magistrados, tem-se de elaborar tese jurídica inédita ou definitivamente delinear a, deixando-a cristalina”³⁹.

Do trecho acima reproduzido, destaca-se que o precedente judicial confecciona tese jurídica, a qual é aplicável aos demais casos suficientemente parecidos. Tal tese jurídica é firmada a partir daquilo que se conhece como *ratio decidendi*, isto é, a motivação do *decisum*, a razão pela qual fora atribuída tal interpretação à norma, a

³⁶ AZEVEDO NETO, Guido; LEITE, Martha Franco. **O Sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil como Corolário da Busca pela Uniformização de Jurisprudência**. 2016. Disponível em: < <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROL%C3%81RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZA%C3%87-O-DE-JURISPRUD%C3%8ANCIA.pdf>>. Acesso em 29 out 2017.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

³⁸ FERNANDES, Francis Ted. **O Sistema de Precedentes do novo CPC, o Dever de Integridade e Coerência e o Livre Convencimento do Juiz**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042-O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e>>. Acesso em 25 out 2017.

³⁹ NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. In: **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=213410>>. Acesso em: 25 out 2017.

qual pode ser extraída dos argumentos utilizados pelo julgador para fundamentar a decisão tomada⁴⁰.

Assim, a *ratio decidendi* é justamente aquilo que deve ser reproduzido pelo juiz no caso que lhe é apresentado quando constatar estar diante de caso semelhante ao qual já fora firmado precedente judicial. Ressalta-se que se trata de um verdadeiro dever, uma vez que

exatamente pelo sistema de precedentes ter o propósito de uniformizar a jurisprudência e, ao mesmo tempo, assegurar os valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, sob o viés da proteção da confiança e da igualdade perante as decisões, sua inserção não só é viável, como é consequência do movimento que quer dar uniformidade aos pronunciamentos judiciais⁴¹.

A partir de tal constatação, é possível observar com clareza a aplicação da regra fundamental da universalidade, desenvolvida por pelo brilhante teórico alemão Robert Alexy em sua obra “Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica”, segundo a qual “Todo falante que aplique um predicado *F* a um objeto *A* deve estar disposto a aplicar *F* também a qualquer objeto igual a *A* em todos os aspectos relevantes”⁴².

A lógica da proposição elaborada por Alexy é justamente o que sustenta a introdução de um sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico. Em comparação, tem-se que o “falante” é o julgador, isto é, o próprio Poder Judiciário, o “predicado *F*” a norma jurídica aplicável, a *ratio decidendi*, enquanto o “objeto *A*” e seus semelhantes seriam os jurisdicionados, ou seja, os destinatários da norma.

⁴⁰ NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. In: **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=213410>>. Acesso em: 25 out 2017.

⁴¹ AZEVEDO NETO, Guido; LEITE, Martha Franco. **O Sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil como Corolário da Busca pela Uniformização de Jurisprudência**. 2016. Disponível em: < <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROLARIO-DO-RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZACAO-DE-JURISPRUDENCIA.pdf>>. Acesso em 29 out 2017.

⁴² ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 283.

Nessa toada, o renomado jurista José Rogério Cruz e Tucci elucida de maneira cristalina a ligação do precedente judicial e a regra da universalidade de Alexy, a saber:

Robert Alexy, em obra específica sobre a argumentação jurídica, anota que a primordial justificação da utilização pragmática é ditada pelo “princípio da universalidade” ou da justiça formal, que impõe um tratamento isonômico para situações iguais.

A conciliação entre justiça e universalidade – segundo o referido jurista, pode ser alcançada, em regra, por meio da observância dos *precedentes*, em embargo de admitir-se o abandono de uma determinada orientação pretoriana, desde que sobrevenham justificadas razões⁴³.

Por conseguinte, é perfeitamente cabível a afirmação de que a aplicação da premissa acima disposta possibilita que a atividade jurisdicional seja exercida de modo mais unitário, igualitário e, portanto, justo. Como bem tratou Cláudia Toledo,

a *racionalidade* e a *universalidade* proporcionam, no discurso jurídico, a *legitimidade* da *legislação* e a *controlabilidade* das *decisões judiciais*, o que favorece também a *imparcialidade* no discurso. Todos esses são requisitos indispensáveis para a *democracia* e para a solidez do *Estado de Direito*⁴⁴.

Ex positis, por ora, em síntese, é possível afirmar que a previsão geral de ingresso do *amicus curiae* nos processos cíveis, o qual contribui com argumentos para a elucidação da questão, ao trazer informações úteis ao magistrado⁴⁵, atribui certa objetivação a processos tipicamente subjetivos, o que é extremamente benéfico, aperfeiçoando a decisão proferida, especialmente se pensado a luz do sistema de precedentes judiciais adotado pelo CPC.

⁴³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 297.

⁴⁴ TOLEDO, Cláudia. Teoria da Argumentação Jurídica. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, jan-jun 2005, p. 47-65, p. 55. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf>. Acesso em 18 out 2017.

⁴⁵ Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

2.2 A DECISÃO E SUA PRETENSÃO À CORREÇÃO: OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS PELO *AMICUS CURIAE*

Robert Alexy, em sua obra “Teoria da Argumentação Jurídica”, demonstra sua concepção de que, de acordo com a teoria do discurso, “uma norma é correta quando ela pode ser o resultado de um determinado procedimento, o procedimento do discurso racional”⁴⁶.

Ainda, explica que a teoria do discurso é um modelo de argumentação o qual permite que, no decorrer da realização de tal procedimento, as certezas que os indivíduos possuem acerca de um caso sejam alteradas por meio da argumentação utilizada⁴⁷.

Dessa forma, ao se suscitar um argumento em determinada discussão, esse possui a capacidade de influenciar a cognição e alterar as convicções já formadas, constatação relevante para o tema ora proposto, haja vista que o *amicus curiae* é responsável por trazer ao debate processual argumentos técnicos e específicos que poderiam não ser analisados e, uma vez postos, poderão influir na decisão final⁴⁸.

Vale registrar que a tese acima narrada, na visão de Alexy, se aplica a qualquer discurso, o que inclui o discurso jurídico, pois o teórico defende que o discurso em âmbito jurídico nada mais é do que um caso particular que se observa na esfera macro do discurso prático geral⁴⁹.

Desenvolvendo essa ideia, Alexy elucida que a peculiaridade do discurso jurídico se dá em razão da associação que esse deve fazer com determinados elementos, na medida em que “o discurso jurídico se distingue do discurso prático através de seus

⁴⁶ ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 76.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 78.

⁴⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Amicus Curiae no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 22 out 2017.

⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 88.

vínculos. Nele não se pergunta qual é a solução absolutamente mais racional, mas qual é a solução mais racional no sistema jurídico”⁵⁰.

O jurista estabelece, portanto, que a dita solução mais racional, em se tratando do produto do discurso jurídico, “é aquela que pode ser fundamentada da melhor maneira possível”⁵¹ e tais elementos seriam demonstrados através do “vínculo com as normas jurídica válidas, os precedentes e a dogmática elaborada pela ciência do direito”⁵². Segundo Alexy, a sentença não basta ser apenas racional, uma vez que seu conteúdo normativo deve ser construído de modo que sua racionalidade seja viável no cenário do ordenamento jurídico em vigor, o que se demonstra por meio de sua fundamentação⁵³.

Aqui, já é possível traçar-se um paralelo entre o que o autor considera como “solução mais racional” e a contribuição do *amicus curiae* para que essa seja alcançada, uma vez que, como tratado no item 2.1, a participação do amigo da corte serve para aprimorar, isto é, qualificar das decisões judiciais que se traduzirão em precedentes, os quais devem ser observados pelo aplicador do direito ao buscar pela solução mais racional.

Outrossim, acerca desta visão, identifica-se uma relação entre o discurso racional e a democratização da seara processual, a qual é valorizada ao se admitir a participação de um ente com representatividade adequada como o *amicus curiae*, consoante demonstrado no decorrer deste estudo, haja vista que, como bem pontuou Mauro Cesar Botelho,

se o discurso racional consiste em um procedimento que visa provar e fundamentar enunciados normativos e valorativos através da utilização de argumentos, somente em um *locus* que impere uma efetiva democracia é que esse discurso conseguirá frutificar.

Sobre essa questão, Alexy chama atenção ao fato de que a decisão judicial, cuja fundamentação é essencial, é responsável por suprir um conflito que não pode ser

⁵⁰ ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 88.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Idem*. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 132.

superado simplesmente pela observância da regra positivada⁵⁴, como é possível observar na seguinte passagem:

o juiz deve atuar sem arbitrariedade; sua decisão deve ser fundamentada em uma *argumentação racional*. Deve ter ficado claro que a lei escrita não cumpre sua função de resolver um problema jurídico de forma justa. A decisão judicial preenche então essa lacuna, segundo os critérios da *razão prática* e as “concepções gerais de justiça consolidadas na coletividade”⁵⁵.

O trecho acima destacado demonstra novamente a necessidade de democratização da decisão, a qual, uma vez proferida pelo julgador, deve observar as noções dispersas na coletividade para a elaboração da decisão judicial, *in casu*, no que diz respeito às ideias de justiça. Assim, pode-se afirmar que a participação do *amicus curiae* é capaz de atender a tal pressuposto, na medida em que, como sintetizou Martha Rosinha, tal modalidade interventiva se mostra como

poderosa ferramenta de pluralização do debate jurídico, fortalecendo a democratização da Jurisdição constitucional, uma vez que permite que terceiros passem a integrar a demanda, para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo⁵⁶.

No mesmo sentido, vale colacionar as palavras do ilustre jurista Adhemar Ferreira Maciel, o qual garante que

o *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade⁵⁷.

A partir dessas constatações, Alexy, inspirado pela Teoria Consensual da Verdade de Habermas, cria a chamada regra geral da fundamentação, a qual determina que

⁵⁴ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39-40.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ ROSINHA, Martha. *Amicus curiae – a legitimação do procedimento – repercussão geral e súmula vinculante*. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2557>. Acesso em 20 out 2017.

⁵⁷ MACIEL, Adhemar Ferreira. “*Amicus Curiae*”: um instituto democrático. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 39, n. 153, jan-mar 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/11425/amicus_curiae_instituto_maciel_SENADO.pdf>. Acesso em 22 out 2017.

“todo falante deve, se lhe é pedido, fundamentar o que afirma, a não ser que possa dar razões que justifiquem negar uma fundamentação”⁵⁸.

Na obra em que trata acerca de sua teoria de argumentação jurídica, Alexy faz uma incursão na Teoria de Argumentação elaborada pelo filósofo Chaïm Perelman, a qual pode facilmente ser utilizada para explicitar a importância da argumentação no universo jurídico de produção de enunciados normativos singulares, por meio das decisões judiciais.

Perelman acredita que o discurso é o mecanismo pelo qual o falante e seus destinatários se conectam, motivo pelo qual é um caro aspecto da argumentação⁵⁹.

O filósofo supracitado centra sua teoria de argumentação no conceito de auditório, isto é, o composto de indivíduos sobre o qual o orador pretende exercer determinada influência por meio de seu discurso⁶⁰. Para Perelman, a argumentação é uma função do auditório, já que “a finalidade de toda argumentação é alcançar ou fortalecer a adesão do auditório”⁶¹.

Ainda acerca da ideia perelmaniana de auditório, Alexy cita a regra do *audiatur et altera pars*, segundo a qual a imparcialidade deve ser respeitada por aquele orador que visa o convencimento de todos, isto é, dos que compõem o chamado auditório universal. Nessa senda, é indispensável que todos possam externar argumentos em uma discussão⁶².

Conforme estabelecido no tópico anterior, se as decisões judiciais possuem normas jurídicas gerais as quais são possíveis extrair até mesmo nos processos particulares, isto é, essencialmente subjetivos, a luz do sistema que privilegia os precedentes judiciais, introduzido pelo CPC vigente, é essencial que seja respeitado o postulado

⁵⁸ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 132.

⁵⁹VAZ, Carlos Augusto Lima; TOLEDO, Claudia. A Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman. In: **Alethes**. Juiz de Fora, n. 1, ano 1. Disponível em: < <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/1/a-teoria-da-argumentacao-de-chaim-perelman.pdf>>. Acesso em 31 out 2017.

⁶⁰ALEXY, Robert. *Op. Cit.*, p. 159.

⁶¹*Ibidem*, p. 159.

⁶²*Ibidem*, p. 169-170.

do *audiatur et altera pars*. Dessa maneira, pela limitação subjetiva imposta a lide, a participação do *amicus curiae* se mostra como o meio mais efetivo de observância de tal determinação, pois é admitido como interventor aquele que contém informações relevantes sobre a matéria debatida e é capaz de sustentar teses jurídicas que observem os interesses sociais difusos sobre determinado direito⁶³, não apenas os interesses individuais e antagônicos das partes do processo.

Outro aspecto da teoria argumentativa de Alexy o qual é possível relacionar com o instituto do *amicus curiae* é a pretensão à correção dos discursos jurídicos e, por conseguinte, das decisões judiciais.

Anízio Pires Gavião Filho, debruçando-se na teoria elaborada por Robert Alexy, cuidou por explicar que é essencial “uma teoria da argumentação jurídica para dar conta de que a proposição normativa particular seja acompanhada das melhores razões e, assim, melhor justificada racionalmente”⁶⁴.

Robert Alexy, em sua obra, defende que a justificativa racional das decisões judiciais é encontrada em sua fundamentação. Nesse sentido, esclarece que aos juízes é exigido, pelo próprio direito positivado, que suas decisões sejam dotadas de fundamentação. Por essa razão, seria possível afirmar que a decisão judicial encontra-se submetida à pretensão de correção⁶⁵.

Segundo Alexy, “a pretensão de justiça é um caso especial da pretensão de correção”⁶⁶.

Nesse tocante, para dar concretude ao abstrato conceito de justiça, pode-se trazer a lume, por exemplo, a ideia de decisão justa concebida por Micheli Taruffo, a qual Igor Bimkowski Rossini sintetizou como sendo aquela que atende aos seguintes critérios: “a) a correta escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso

⁶³ BONATTO, Andréia Maria. **O Instituto do Amicus Curiae e sua Aplicação no Direito Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andr%C3%A9ia%20Bonatto%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 21 out 2017.

⁶⁴ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 143.

⁶⁵ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 213.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 193.

concreto; b) a compreensão correta dos fatos relevantes do caso; c) o emprego de um procedimento válido e justo para chegar à decisão”⁶⁷.

Vale registrar que a escolha de tal significado para decisão justa não se deu ao acaso, mas sim pelo fato de que essa se coaduna perfeitamente com o objeto deste estudo, qual seja, a participação do *amicus curiae* e o valor de seu argumento, bem como com a teoria da argumentação de Alexy.

Explica-se: como visto, no item “b” acima exposto, a justiça seria observada, dentre outros fatores, na medida em que houvesse a correta compreensão dos fatos relevantes do caso. Ora, se o ordenamento jurídico admite que é possível que o juiz recorra à oitiva de um terceiro, não integrante da relação jurídica material e processual, ao menos em caráter inicial, por não reunir o conhecimento específico necessário para análise da controvérsia, a manifestação do *amicus curiae* permite que, como bem tratou Bruna dos Passos Rodrigues e Rosana Helena Maas, “com tais informações complementares, o magistrado poderá desempenhar melhor seu papel e atingir assim a sua finalidade que é julgar de forma coesa e justa para ambas as partes”⁶⁸.

Noutro giro, nota-se que o autor italiano prima pela utilização de um procedimento válido para construção da decisão, a fim de que ela possa ser qualificada como justa. Nesses termos, naturalmente, há de se relacionar com a teoria da argumentação jurídica de Alexy, essencialmente procedimental, a qual entende que

⁶⁷ ROSSONI, Igor Bimkowski. O Processo Justo e a Decisão Justa no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, jun. 2009, p. 31-35, p. 33. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2009/06/14-artigo-05.pdf>>. Acesso em 19 out 2017.

⁶⁸ RODRIGUES, Bruna dos Passos; MAAS, Rosana Helena. A Eficácia e a Possibilidade de Aplicação do Instituto do *Amicus Curiae* como Forma de Intervenção de Terceiro no Novo Código de Processo Civil frente ao Controle de Constitucionalidade. In: XII SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2016, Santa Catarina. **Anais**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewj9z-qW_6TXAhXJfpAKHRt_BfcQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Facadnet%2Fanaais%2Findex.php%2Fsnpp%2Farticle%2Fview%2F14643&usq=AOvVaw3PGyVIFkq4PNSusLRlqzM2>. Aceso em 17 out 2017.

tal procedimento seria o do discurso racional, isto é, a correção da norma é observada quando essa é elaborada por meio de um discurso racional⁶⁹.

Para melhor ilustrar seu pensamento acerca da pretensão de correção, Alexy explica que “quem fundamenta algo pretende que sua fundamentação seja acertada e, por isso, sua afirmação correta”⁷⁰. Além disso, também ensina que “quem afirma algo, não só se quer expressar que acredita em algo, mas também que pretende que o que ele diz é fundamentável, que é verdadeiro, que é correto”⁷¹.

A respeito disso, é pertinente a colocação de Marcelo Abdon Gondim e Ricardo Maurício Freire Soares que, após analisar a teoria proposta por Alexy, concluíram que

entende-se que a argumentação jurídica possui um papel fundamental no sentido da busca por uma solução que se entenda como acertada, através do desenvolvimento de uma atividade racional, de forma que se trata de um instrumento importante não só a ser utilizado por parte dos juízes, como acima mencionado, mas também, pelos demais operadores do direito⁷².

Diante disso, é possível verificar que a pretensão de correção se relaciona intrinsecamente com a fundamentação do discurso.

Nesse contexto, cumpre registrar a conclusão tirada por Samuel Meira Brasil Jr., *in verbis*:

se a norma jurídica não formula ou não satisfaz a *pretensão de correção*, por existir uma contradição performativa entre a norma enunciada e a crença na correção moral (justiça) da prescrição, então a norma jurídica será juridicamente deficiente, sendo possível reconhecer sua invalidade. Nessa hipótese, é possível construir outra norma mais justa (moralmente correta), que satisfaça a pretensão de correção do Estado⁷³.

⁶⁹ ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 76.

⁷⁰ *Idem*. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 212.

⁷¹ *Ibidem*, p. 190.

⁷² GONDIM, Marcelo Abdon; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Fundamentação Racional da Decisão Jurídica na visão de Robert Alexy**: sua proposta, teoria da argumentação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45510/a-fundamentacao-racional-da-decisao-juridica-na-visao-de-robert-alexysua-proposta-teoria-de-argumentacao>>. Acesso em 14 out 2017.

⁷³ BRASIL JR., Samuel Meira. **Justiça, Direito e Processo – A Argumentação e o Direito Processual dos Resultados Justos**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 156.

Assim, a construção da norma que pretende ser correta, justa, se faz por meio da escolha das boas razões, isto é, dos argumentos corretos para formar a fundamentação⁷⁴, a qual, por sua vez, ganha novos contornos com a participação do *amicus curiae* no processo.

Isso pode ser explicado a partir da seguinte ideia: o amigo da corte é capaz de alimentar o processo com novas informações, permitindo que o julgador se debruce sobre o tema das mais diversas perspectivas, em razão dos subsídios fornecidos pelo interventor. Assim, tendo a sua disposição um maior conjunto de argumentos nos quais poderá pautar seu entendimento, alguns desses advindos daqueles que participaram democraticamente do trâmite processual sem possuírem interesse primário na lide, tem-se que a fundamentação da decisão se torna mais sólida e seu próprio *decisum*, via de consequência, mais qualificado, adequado e justo⁷⁵.

3 O TRATAMENTO LEGAL DADO AO ARGUMENTO DO *AMICUS CURIAE*: A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO AO MODO DE VALORAÇÃO E ENFRENTAMENTO DAS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS PELO INTERVENTOR

Como demonstrado nos capítulos acima, a intervenção do *amicus curiae*, com previsão expressa no artigo 138 da Lei 13.105/15, possui suma importância ao processo judicial pela contribuição que traz ao debate jurídico e ao procedimento decisório do juiz.

A partir disso, fora possível investigar a importância da participação do amigo da corte e a relevância do argumento que suscita, por meio de uma breve análise de alguns aspectos da teoria da argumentação jurídica desenvolvida pelo alemão

⁷⁴ BRASIL JR., Samuel Meira. **Justiça, Direito e Processo** – A Argumentação e o Direito Processual dos Resultados Justos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 156-157.

⁷⁵ TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 24 set 2017.

Robert Alexy, restando demonstrada a alta carga valorativa que tais argumentos possuem no jogo argumentativo processual.

Cabe, agora, averiguar se a legislação que cuidou por prever expressamente tal modalidade de intervenção - reconhecendo, portanto, sua importância - dispôs sobre o modo com que os argumentos suscitados serão valorados e enfrentados pelo magistrado na decisão judicial e, em caso de omissão legislativa, os problemas causados pela ausência de regulamentação legal explícita sobre o valor de tal argumento.

Conforme anteriormente abordado neste trabalho, o artigo 138, em sua literalidade, prevê:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nota-se que o parágrafo segundo do artigo acima colacionado deixa a cargo do julgador definir quais os poderes e limites de atuação do *amicus curiae*. Da análise se tal artigo, é possível enxergar que o legislador deixou um terreno fértil para o magistrado com relação à participação do *amicus curiae*, já que fixou apenas parâmetros mínimos e máximos bem abertos para a atuação do interventor⁷⁶.

Desse modo, resta clarividente, até mesmo pela simples leitura do dispositivo retromencionado, que há verdadeira lacuna jurídica no que tange à valoração da participação do *amicus curiae* no processo, bem como do modo de enfrentamento

⁷⁶ TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 24 set 2017.

do argumento por ele posto. Omissão legislativa dessa magnitude propicia um ambiente de insegurança jurídica, uma vez que não é possível prever a conduta a ser adotada pelo juiz ao se deparar com um caso lacunoso⁷⁷, *in casu*, não se pode, de antemão, saber de que modo o importante argumento do *amicus curiae* será valorado e tratado na decisão judicial.

A importância de se ter uma norma jurídica disciplinando o tema fora perfeitamente explicada por Fredie Didier Jr., embasado enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, quando aduziu que

(...) o juiz não pode ignorar a manifestação do *amicus curiae* – assim como não pode ignorar a manifestação das partes principais. Se assim não fosse, haveria grave violação ao contraditório, além de tornar inócuo a intervenção do amigo da corte. Por isso, “no processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 149” (enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis)⁷⁸.

Olívia Ferreira Razaboni concluiu que é patente que “não existe qualquer garantia que as alegações trazidas aos autos pelo *amicus curiae* sejam, efetivamente, utilizadas pela Corte em sua decisão”⁷⁹. Também, adverte que é “absolutamente inafastável a análise de relevância das informações trazidas pelo *amicus*, evitando-se, por exemplo, o tumulto nos autos e a injustificada demora do processo”⁸⁰.

No mesmo sentido, reconhecendo a importância da efetiva apreciação das teses jurídicas suscitadas pelo *amicus curiae*, vale mencionar a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da Ação Cautelar n. 1.362 MG, na qual o relator salientou que

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica. In: **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, nº 1117, mar 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 20 de out de 2017.

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 533.

⁷⁹ RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae**: democratização da jurisdição constitucional. 2009. Monografia (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de São Paulo. 2009, p. 136. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj7uLyhjajXAhVEEJAKHStJAUwQFghBMAU&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2134%2Fde-28062010-090023%2Fpublico%2FOlivia_Ferreira_Razaboni_Dissertacao.pdf&usg=AOvVaw041ZLwO8krBhm8eyjtY-Xp>. Acesso em 05 nov 2017.

⁸⁰ *Ibidem*.

(...) a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Porém, é preciso deixar enfatizado que o *amicus curiae*, uma vez admitido seu ingresso no processo objetivo, tem direito a ter seus argumentos apreciados pelo Tribunal, inclusive com direito a sustentação oral (Emenda Regimental nº 15, de 30 de março de 2004, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)⁸¹.

Oportuno frisar que a problemática apresenta, de fato, consequências práticas, senão vejamos.

O CPC que atualmente se encontra em vigor teve sua vigência iniciada a partir do ano de 2016, motivo pelo qual não se pode observar, ainda, grande quantidade de julgados sobre o tema. Entretanto, é possível que se realize uma previsão com base em experiências passadas. Com efeito, Thais Catib De Laurentis demonstrou, em sua pesquisa, que 31% das decisões proferidas pelo STF acerca do deferimento ou não do ingresso do *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade, num universo de 116 decisões analisadas, não possuem qualquer argumento para tanto, se limitando a mera citação de dispositivo legal⁸².

Salienta-se que, na mesma linha que tratou Didier Jr. na passagem acima colacionada, a ausência de disposição legal quanto à maneira de enfrentamento do argumento do *amicus curiae* na decisão judicial pode significar verdadeiro esvaziamento de sua participação, uma vez que o magistrado poderá ignorar aquelas informações apresentadas, tornando a participação do terceiro insignificante e reduzindo-a a mera afronta ao princípio da economia processual, já que caracterizará prática desnecessária ao processo. Além disso, ao *amicus curiae* não é permitida apresentação de recurso senão embargos declaratórios e recurso contra decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, como dispôs os

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática em Ação Cautelar n. 1362/MG**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 15/09/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AC%24%2ESCLA%2E+E+1362%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pwaw573>>. Acesso em: 01 nov 2017.

⁸² DE LAURENTIIS, Thais Catib. **A Caracterização do Amicus Curiae à luz do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. 2007. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/106_Thais%20Catib%20De%20Laurentiis.pdf>. Acesso em: 02 nov 2017.

incisos 1º e 3º do artigo 138; não restando maiores alternativas ao sujeito cuja contribuição não fora efetivamente apreciada⁸³.

Pelo exposto, conclui-se que existe uma lacuna na legislação brasileira, configurada pela ausência de regra que discipline a maneira com a qual o argumento do *amicus curiae* será enfrentado, omissão que coloca em risco a efetiva participação do interventor no processo, pois seu argumento poderá ser dispensado sem a devida refutação.

Diante desse quadro, resta o questionamento: seria necessária uma reforma na legislação para fosse possível defender a obrigatoriedade de apreciação da tese jurídica suscitada pelo *amicus curiae* ou tal norma jurídica pode ser extraída das disposições já existentes no Código de Processo Civil?

4 A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CPC: UMA SAÍDA VIÁVEL PARA O IMPASSE

Como abordado no presente trabalho, o argumento do *amicus curiae* é de extrema importância ao processo, pelo enriquecimento que imprime na decisão judicial.

Nesse contexto, mesmo diante da ausência de regra jurídica acerca da análise do argumento, nota-se que é possível extrair das normas já postas no CPC e dos princípios regentes do processo civil a solução para a questão, com espeque, em especial, na realização do contraditório e no dever de fundamentação.

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2015 *apud* BIEGAS, Gilmara Cristina Batista. **Amicus Curiae no novo CPC**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42187/amicus-curiae-no-novo-cpc>>. Acesso em 27 out 2017.

4.1 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: A EXIGÊNCIA DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

O princípio do contraditório é regra constitucional, externada por meio do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes”⁸⁴.

Susana Henriques da Costa esclarece que, num momento primário, o contraditório possuía um conceito estático, caracterizado pela simples formalidade de se noticiar as partes acerca dos atos processuais⁸⁵.

Didier Jr. explica que o conceito acima mencionado se trata, de fato, de um “conceito mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte”⁸⁶.

Contudo, não se pode afirmar que tal conceito traduz efetivamente a ideia de contraditório, tal como concebida nos dias atuais.

Novamente, Susana Henriques da Costa ensina que

com o passar do tempo e o reconhecimento do caráter público e instrumental do processo, a noção de contraditório alterou-se. Hoje é a efetiva e ampla participação das partes que se busca. Tal participação somente é possível entre as partes que se situem em posição de igualdade substancial, assegurada pela atuação constante e ativa do magistrado, não mais neutro, mas, sim, comprometido com a boa prestação jurisdicional⁸⁷.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 set 2017.

⁸⁵ DA COSTA, Susana Henriques. O Contraditório e Valoração dos Elementos de Prova. In: ZUFELATO, Camila; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). **40 Anos da Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 715-740, p. 717-718.

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 82.

⁸⁷ DA COSTA, Susana Henriques. O Contraditório e Valoração dos Elementos de Prova. In: ZUFELATO, Camila; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). **40 Anos da Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 715-740, p. 718.

Tal substancialidade é entendida por Didier Jr. como a capacidade de influir. Dessarte, não basta que a parte tenha ciência dos atos praticados – a elas devem ser garantidos meios para exercer influência na atividade cognitiva do julgador e, por conseguinte, no teor da decisão⁸⁸.

Ademais, o princípio do contraditório apresenta como desdobramento, dentre outros, o dever de cooperação, o qual Eduardo Talamini afirma que

trata-se de reconhecer que – em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica, desenvolva-se razoavelmente até a meta para o qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final)⁸⁹.

Observa-se do trecho acima que o dever de cooperação deve ser respeitado não apenas pelas partes, mas também pelo juiz. O magistrado também é ator processual e está sujeito ao contraditório e atua em cooperação com as partes para que o provimento jurisdicional seja realizado com qualidade⁹⁰. Assim, o julgador tem papel primordial no que diz respeito ao dever de cooperação e, ainda, no que tange à asseguuração do contraditório no processo civil, enquanto condutor do processo.

Nesse contexto, observa-se que os artigos 1º, 6º e 7º do CPC expressam claramente a necessidade de observância do contraditório e do dever de cooperação, *ipsis litteris*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 82.

⁸⁹ TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte)**: os deveres do juiz. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em 19 out 2017.

⁹⁰ DA COSTA, Susana Henriques. O Contraditório e Valoração dos Elementos de Prova. In: ZUFELATO, Camila; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). **40 Anos da Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 715-740, p. 719.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório⁹¹.

Verifica-se que, com a dinamicidade que foi atribuída ao conceito de contraditório, esse já não se limita as partes, mas aos sujeitos processuais em geral.

De tais normas, é possível, portanto, extrair-se a necessidade de garantir a efetiva participação do *amicus curiae* na demanda, com a obrigatoriedade de consideração dos argumentos por ele ventilados.

Aroldo Plínio Gonçalves aduz que é possível constatar o respeito ao princípio do contraditório

na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade das suas posições; na mútua implicação das suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover e impedir a emanção do provimento); na relevância das mesmas para o autor do provimento; de modo que cada contraditor possa exercitar um conjunto - conspícuo ou modesto, não importa - de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados⁹².

Dessa forma, como já fora mostrou com clareza nesse estudo, se a decisão proferida no processo subjetivo terá repercussão sobre as demais a ela semelhantes, com base no sistema de aplicação dos precedentes judiciais – o que justifica a intervenção do *amicus curiae*, bem como assevera o alto valor de seu argumento -, ao amigo da corte deve ser garantida a efetiva participação no processo, enquanto representante da coletividade que sofrerá os efeitos daquele *decisum*, a qual deve ser assegurada por meio da observância do contraditório substancial.

⁹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

⁹² GONÇALVES, Aroldo Plínio, 1992 *apud* LEÇA, Laíse Nunes Mariz. O princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11664>. Acesso em 01 nov 2017.

4.2 O PRINCÍPIO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O CPC, em seu artigo 11, no capítulo em que trata sobre as normas fundamentais do processo civil, reproduz o artigo 93, IX da Constituição Federal, ao dizer que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”⁹³.

A necessidade de se ter a devida fundamentação para a decisão advém do próprio Estado Democrático de Direito, haja vista que o princípio do devido processo legal, garantido constitucionalmente, se mostra diametralmente contrário à arbitrariedade e a discricionariedade jurisdicional⁹⁴.

Rodrigo da Cunha Lima Freire salienta que a fundamentação, enquanto dever dos magistrados, também há de ser entendida como direito dos cidadãos, a saber:

Se, por um lado, a Constituição exige dos juízes que fundamentem as suas decisões, por outro lado a Constituição confere aos jurisdicionados um direito à fundamentação. Não se trata de um direito a uma fundamentação qualquer, mas de um direito fundamental a uma fundamentação adequada ou legítima⁹⁵.

Nesse sentido, a fim de pacificar o que poderia ser considerado como fundamentação adequada, o Código de Processo Civil elaborou uma regra que apresenta critérios objetivos⁹⁶ os quais, por exclusão, demonstrarão se a decisão está devidamente sustentada ou não. O artigo 489 preleciona:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

⁹³ BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

⁹⁴ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **O Dever de Fundamentação Adequada das decisões judiciais**. 2017. Disponível em: < <http://meusitejuridico.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>>. Acesso em 29 out 2017.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2017, p. 173.

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé⁹⁷.

Observa-se que o parágrafo 1º e seus respectivos incisos exemplificam as hipóteses as quais, se configuradas, não sustentarão, por si só, a fundamentação da decisão, a qual será nula, consoante disposto no artigo 11 da mesma lei, mencionado anteriormente.

O inciso IV, em particular, determina que a fundamentação da decisão precisa abordar os argumentos que tem potencial de influenciar na convicção do julgador. Vê-se que o próprio artigo é vago ao tratar dos argumentos que necessitam de ser considerados, já que tal potencial será averiguado pelo próprio magistrado que proferirá a decisão, quem, por óbvio, jamais julgará tê-la fundamentado insuficientemente.

Quanto a essa hipótese, parece adequado trazer à baila a ponderação de Didier Jr., tecida antes da vigência do atual CPC, porém com conteúdo ainda atual, quando alerta que

muitas vezes o magistrado, analisando os argumentos e provas trazidos ao processo, tende a realçar, em sua motivação, apenas aquilo que dá

⁹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

sustentação à tese vencedora. É bastante comum que o juiz, por exemplo, julgando procedente um pedido, fundamente a sua decisão com base apenas, ou ao menos predominantemente, nos argumentos e provas produzidos pelo autor. Isso, porém, não é correto. É imprescindível que se indique também por que as alegações e provas trazidas pela parte derrotada não lhe bastaram à formação do convencimento. Trata-se de aplicação do princípio do contraditório, analisando sob a perspectiva substancial: não basta que à parte seja dada a oportunidade de manifestar-se nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe; é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo magistrado. Além disso, o julgador deve expor na sua decisão os motivos por que tais argumentos e provas não o convenceram. “A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal” (...) ⁹⁸.

Ainda que o trecho acima relacionado se limite a tratar acerca das partes, o mesmo raciocínio pode – e deve – ser aplicado ao *amicus curiae*, haja vista que, por mais que seja classificado como terceiro e não parte (como abordado no item 1.1), sua atuação no processo se dá exatamente no sentido de explanar argumentos capazes de alterar a convicção daquele que julgará a causa ⁹⁹. Ainda, há de se dizer que, como também já visto, por mais que não exista interesse de parte na demanda, o *amicus curiae* possui amplo interesse institucional no modo com que o Judiciário tratará dada controvérsia.

Nesse tocante, é válido destacar, novamente, o enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual fora firmado entendimento de que, por força do artigo retromencionado, o juiz tem o dever de analisar, em sua decisão, os argumentos propostos pelo *amicus curiae* ¹⁰⁰.

Outro ponto que reforça a presente proposta, qual seja, a necessidade de efetivo enfrentamento dos argumentos do *amicus curiae*, são as disposições contidas nos

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Sobre a Fundamentação da Decisão Judicial**. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em 18 out 2017.

⁹⁹ RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional**. 2009. Monografia (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de São Paulo. 2009, p. 136. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj7uLyhjajXAhVEEJAKHStJAUwQFghBMAU&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2134%2Ftde-28062010-090023%2Fpublico%2FOlivia_Ferreira_Razaboni_Dissertacao.pdf&usg=AOvVaw041ZLwO8krBhm8eyjtY-Xp>. Acesso em 05 nov 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado n. 128**, de 25 de abril de 2014. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/9845423/Enunciados_consolidados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em 04 nov 2017.

artigos 984, §2º e 1.038, § 3º, CPC, que regulam, respectivamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Isso se dá na medida em que é possível afirmar que ambos os procedimentos dizem respeito a processos de natureza objetiva por excelência. Enquanto o IRDR é utilizado pelos tribunais pátrios para garantir que processos cuja questão de direito em debate é idêntica tenham o mesmo provimento jurisdicional, assegurando a igualdade de tratamento e resguardando a segurança jurídica¹⁰¹, o julgamento de recursos repetitivos é mecanismo adotado pelos Tribunais Superiores para viabilizar o julgamento em bloco dos recursos que versem sobre a mesma matéria¹⁰².

Em ambos os casos, assim como em qualquer processo no âmbito cível, admite-se a intervenção do *amicus curiae*, a qual se mostra especialmente justificada em tais procedimentos, cuja decisão, por sua própria natureza, repercutirá em diversos casos acerca do mesmo direito individual.

O artigo 984, § 2º, do CPC, prevê que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de **todos os fundamentos suscitados** concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (grifo nosso)¹⁰³. Salienta-se o fato de que o legislador, ao redigir tal disposição legal, foi além do que tratou, de modo geral, o inciso IV, do § 1º do artigo 489 do mesmo diploma, uma vez que expressamente impôs que todos os argumentos levantados no processo de IRDR deverão ser abordados no acórdão, independente, portanto, daquele que sustentou tal argumento.

O CPC, a despeito de conter disposição geral sobre a intervenção do *amicus curiae*, primou por reafirmá-la no IRDR, quando preconizou, através do *caput* do artigo 983,

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2017, p. 1.052.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ BRASIL. **Lei n. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

a possibilidade da oitiva das “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”¹⁰⁴.

Com efeito, pode-se extrair, daqui, que o argumento do *amicus curiae* admitido no processo deverá ser efetivamente enfrentado pelos julgadores, os quais, de modo fundamentado, deverão explicitar o motivo pelo qual os acolhem ou os rechaçam¹⁰⁵.

Cumprе ressaltar, inclusive, que em ambos os casos é permitido ao *amicus curiae* recorrer das decisões proferidas, como preveem os artigos 138, § 3º; 928; 976 e segs., sob a ótica de Didier Jr¹⁰⁶, corroborada pelo enunciado n. 391 no Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁰⁷.

Ademais, o artigo 1.038, que em seu inciso I prevê explicitamente, reafirmando o artigo 138, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, pela relevância da matéria discutida, também estabelece, em seu § 3º, que o “conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos **fundamentos relevantes** da tese jurídica discutida” (grifo nosso)¹⁰⁸.

Novamente, em redação bastante similar a do artigo 984, o legislador primou por assegurar que todos os argumentos de relevância suscitados no curso dos processos de julgamento de recursos repetitivos sejam cabalmente analisados na decisão.

Como amplamente demonstrado, o argumento suscitado pelo *amicus curiae* é de suma relevância para o esclarecimento da questão, tanto é que fora admitido pelo

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie. **Sobre a Fundamentação da Decisão Judicial**. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em 18 out 2017.

¹⁰⁶ *Idem*. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1, p. 532.

¹⁰⁷ BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado n. 391**, de 01 de maio de 2015. Vitória, 2015. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf?inf_contact_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47>. Acesso em 04 nov 2017.

¹⁰⁸ BRASIL **Lei n. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

próprio julgador, que entendeu ser necessária tal contribuição para a correta aplicação do Direito no caso proposto.

Citando outra vez Olívia Ferreira Razaboni, no que tange à importância da participação do *amicus curiae* em processos objetivos, como esses por ora analisados, explanou que

os processos nos quais se discutem matérias de interesse coletivo, com natural ênfase aos que envolvem controle de constitucionalidade, devem ser nutridos da mais ampla gama de argumentos e experiências das diversas áreas profissionais, para que, desse modo, alcancem inegável legitimidade social, conferindo-se grande valor às decisões nesses termos proferidas¹⁰⁹.

Pelo exposto, se a oitiva do *amicus curiae* serve para atribuir certo caráter objetivo as demandas individuais, o que enriquece a produção jurisdicional e qualifica a decisão a se tornar precedente judicial, parece ser coerente que as normas aplicáveis aos *amicus curiae*, quando ao enfrentamento de seu argumento em processos objetivos, conforme acima demonstrado, sejam reproduzidas sempre que o amigo da corte for admitido e se manifestar no processo.

Por fim, a fim de reafirmar tal ideia, é possível ainda traçar um paralelo entre a valoração do argumento do *amicus curiae* e o enfrentamento das conclusões afirmadas pelo perito judicial.

Adiante, é válido mencionar que ambos os institutos não se confundem, uma vez que possuem natureza jurídica distintas – o perito é auxiliar do Juízo, ao passo em que o *amicus curiae* é terceiro interventor – e atuação diferenciadas – a perícia é utilizada como meio de prova, entretantes o amigo do tribunal sustenta sua própria

¹⁰⁹ RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae**: democratização da jurisdição constitucional. 2009. Monografia (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de São Paulo. 2009, p. 136. Disponível em: <

tese jurídica¹¹⁰. O *amicus curiae*, diferente do perito, não se sujeita as regras de suspeição e impedimento, tampouco é remunerado pela atuação no processo¹¹¹.

No entanto, é nítida a aproximação de ambas as figuras, na medida em que tanto o perito quanto o *amicus curiae* fornecerão subsídios para o julgador, colocando à disposição do Juízo o conhecimento técnico e especializado do qual são titulares. Em outras palavras, trazem sua expertise ao processo.

Dessa forma, se o CPC estabelece explicitamente, por intermédio de seu artigo 479, que o magistrado deve demonstrar pontualmente as razões que o levaram a reputar ou não as conclusões formuladas pelo perito¹¹², o mesmo tratamento deve ser dado ao *amicus curiae*.

Frisa-se que não se quer, com isso, que a tese jurídica suscitada pelo *amicus curiae* possua qualquer valor probante por si só, uma vez que não se trata de meio de prova; mas se pretende que o juiz cuide por enfrentá-la frontalmente, sopesando, com a clareza e transparência que é devida, os argumentos levantados pelo *amicus curiae*.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto no presente estudo, é possível constatar que o *amicus curiae* é o terceiro que intervém no processo trazendo informações sobre a demanda, a qual deve possuir tema específico, alta relevância ou potencial repercussão social, de modo a aperfeiçoar qualitativamente a decisão judicial.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2017, p. 563-577.

¹¹¹ BORGES, Lara Parreira de Faria. Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil – Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. In: **Temas Atuais de Processo Civil**. v. 1, n. 4, out 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decisoes-judiciais>>. Acesso em 13 out 2017.

¹¹² BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

Oportuno frisar que o *amicus curiae* não deve ser parcial, pois seu interesse na demanda é exclusivamente institucional, uma vez que não possui relação jurídica com as partes envolvidas em determinada lide – razão pela qual não pode ser parte do litígio -, mas sim afinidade temática com o assunto sobre o qual versa a controvérsia. Dessa forma, tem-se que a norma jurídica concreta, transmitida por meio da sentença, não é endereçada a ele.

Nessa senda, por ser o processo espaço dialético e argumentativo, é possível se concluir que o argumento externado pelo *amicus curiae* pode mostrar-se de suma importância ao processo, se aplicada a teoria de argumentação jurídica de Robert Alexy.

Isso porque, a intervenção do *amicus curiae* traz certa objetividade, até mesmo aos procedimentos comuns individuais, uma vez que nada mais é do que a manifestação daquele que não detém interesse primário e direto na demanda, porém que traz ao processo perspectivas e dados que poderiam não ser analisados e que permitem ao julgador observar mais atentamente as repercussões jurídicas e sociais daquele processo singular sobre os demais; já que a *ratio decidendi* da decisão poderá e deverá ser aplicada em demandas semelhantes.

No mais, a participação do *amicus curiae* democratiza a seara processual, garantindo maior participação do jurisdicionados na construção do provimento judicial.

Tal cenário se mostra especialmente relevante sob a égide do atual Código de Processo Civil, o qual privilegia o sistema de aplicação dos precedentes judiciais, com a clara observância da regra da universalidade da argumentação jurídica, desenvolvida por Alexy.

No mesmo sentido, o argumento trazido pelo *amicus curiae* poderá contribuir para a chamada "pretensão de correção", haja vista que a ideia de que a decisão proferida pelo julgador é correta e justa é construída a partir da existência de fundamentação sólida que lhe dê espeque.

Assim, restou demonstrada a importância da participação do *amicus curiae* no processo.

Ocorre que, a despeito da construção que se pode sustentar sobre a carga valorativa do argumento do *amicus curiae*, é possível enxergar a omissão legislativa no que tange à valoração e à apreciação de tal argumento, pois o CPC, a despeito de prever expressamente a possibilidade e regular o modo com que se dará a intervenção, não dispõe acerca da maneira com que o argumento posto será enfrentado pelo magistrado.

A lacuna é juridicamente perigosa, vez que a ausência de norma pode ensejar numa real inocuidade da participação do *amicus curiae*, em clara afronta aos princípios do contraditório, da economia processual e da celeridade processual.

A solução para a problemática resta na interpretação sistêmica que deve ser dada as normas postas no CPC, com atenção especial à realização do contraditório e a exigência de fundamentação das decisões judiciais.

O conceito contemporâneo de contraditório revela-se como verdadeiro contraditório substancial, que pressupõe que os atores processuais possuem o direito não só de se manifestar como efetivamente influir na convicção do magistrado, numa lógica pautada na própria dialeticidade (tese, antítese e síntese).

Assim, da análise dos artigos acerca das normas fundamentais do processo dispostos no CPC, é possível sustentar a necessidade de assecuração do contraditório substancial ao *amicus curiae*.

Da mesma forma, quanto à fundamentação das decisões, é possível concluir que os provimentos jurisdicionais frutos de processos que possuem atuação do *amicus curiae*, os quais irão acatar ou refutar os argumentos por ele trazidos, necessitam de extensa fundamentação, empregando-se a norma do artigo 489, § 1º, IV, CPC, bem

como em demais artigos que tratam acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas e do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Ao final, ainda é possível conectar o dever de fundamentação que deve ser respeitado quanto aos argumentos do *amicus curiae* com aquele que é previsto em relação às conclusões periciais, haja vista que a aproximação da manifestação de ambos, analisando especialidade e o conhecimento técnico portado pelo perito e pelo *amicus curiae*.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. O Papel do *Amicus Curiae* no Contexto da Objetivação do Controle Difuso ou Concentrado de Constitucionalidade. In: **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2506, 12 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14828>>. Acesso em: 27 out. 2017.

AZEVEDO NETO, Guido; LEITE, Martha Franco. **O Sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil como Corolário da Busca pela Uniformização de Jurisprudência**. 2016. Disponível em: < <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROL%C3%81RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZA%C3%87-O-DE-JURISPRUD%C3%8ANCIA.pdf>>. Acesso em 29 out 2017.

BIEGAS, Gilmara Cristina Batista. **Amicus Curiae no novo CPC**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42187/amicus-curiae-no-novo-cpc>>. Acesso em 27 out 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 set 2017.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado n. 128**, de 25 de abril de 2014. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < http://www.academia.edu/9845423/Enunciados_consolidados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em 04 nov 2017.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado n. 391**, de 01 de maio de 2015. Vitória, 2015. Disponível em: < http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf?inf_contact_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47>. Acesso em 04 nov 2017.

_____. **Lei n. 6.835/76**, de 07 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 08 set 2017.

_____. **Lei n. 8197/91**, de 27 de junho de 1991. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8197.htm>. Acesso em 09 set 2017.

_____. **Lei n. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.246/PA**. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJ de 20/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%284246%2E%2E+OU+4246%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zxpltug>. Acesso em 24 set 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n. 589998/PE**. Relator: BARROSO, Roberto. Publicado no DJ de 20/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28589998%2E%2E+OU+589998%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hxdjkwz>. Acesso em: 23 set 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática em Ação Cautelar n. 1362/MG**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 15/09/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AC%24%2ESCLA%2E+E+1362%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pwaw573>>. Acesso em: 01 nov 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Min. Gilmar Mendes na Reclamação n. 4.335/AC**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 22/10/2014. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/409_RCL_4335_gilmar_mendes.pdf>. Acesso em 30 out 2017.

BRASIL JR., Samuel Meira. **Justiça, Direito e Processo** – A Argumentação e o Direito Processual dos Resultados Justos. São Paulo: Atlas, 2007.

BONATTO, Andréia Maria. **O Instituto do Amicus Curiae e sua Aplicação no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andr%C3%A9ia%20Bonatto%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 21 out 2017.

BORGES, Lara Parreira de Faria. Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil – Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. In: **Temas Atuais de Processo Civil**. v. 1, n. 4, out 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais>>. Acesso em 13 out 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Fabrício Veiga. A compreensão crítico-constitucional-democrática do amicus curiae a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10550&revista_caderno=9>. Acesso em 24 out 2017.

DA COSTA, Susana Henriques. O Contraditório e Valoração dos Elementos de Prova. In: ZUFELATO, Camila; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). **40 Anos da Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DE LAURENTIIS, Thais Catib. **A Caracterização do Amicus Curiae à luz do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. 2007. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/106_Thais%20Catib%20De%20Laurentiis.pdf>. Acesso em: 02 nov 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1.

_____. **Sobre a Fundamentação da Decisão Judicial**. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em 18 out 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Amicus Curiae no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 12 out 2017.

DUTRA, Claudio Eduardo Machado. O Processo Objetivo no Controle Abstrato de Constitucionalidade. In: **Revista da Escola de Direito**. Pelotas, v. 6, n. 1, jan/dez 2005, p. 509-528, p. 511. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15762-15763-1-PB.pdf>>. Acesso em 27 out 2017.

FERNANDES, Francis Ted. **O Sistema de Precedentes do novo CPC, o Dever de Integridade e Coerência e o Livre Convencimento do Juiz**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042-O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e>>. Acesso em 25 out 2017.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **O Dever de Fundamentação Adequada das decisões judiciais**. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>>. Acesso em 29 out 2017.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. Representatividade adequada nos processos coletivos. Tese de Doutorado orientada pela professora Ada Pellegrini Grinover a apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010, p.50. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24092010-133201/publico/Representatividade_Adequada_nos_Processos_Coletivos.pdf. Acesso em 15 out 2017.

GONDIM, Marcelo Abdon; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Fundamentação Racional da Decisão Jurídica na visão de Robert Alexy**: sua proposta, teoria da argumentação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45510/a-fundamentacao-racional-da-decisao-juridica-na-visao-de-robert-alexysua-proposta-teoria-de-argumentacao>>. Acesso em 14 out 2017.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. O princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11664>. Acesso em 01 nov 2017.

MACIEL, Adhemar Ferreira. “Amicus Curiae”: um instituto democrático. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 39, n. 153, jan-mar 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/11425/amicus_curiae_instituto_maciel_S ENADO.pdf>. Acesso em 22 out 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica. In: **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, nº 1117, mar 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 20 de out de 2017.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. In: **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=213410>>. Acesso em: 25 out 2017.

RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae**: democratização da jurisdição constitucional. 2009. Monografia (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de São Paulo. 2009, p. 136. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj7uLyhjajXAhVEEJAKHStJAUwQFghBMAU&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2134%2Ftde-28062010-090023%2Fpublico%2FOLivia_Ferreira_Razaboni_Dissertacao.pdf&usg=AOvVaw041ZLwO8krBhm8eyjtY-Xp>. Acesso em 05 nov 2017.

RODRIGUES, Bruna dos Passos; MAAS, Rosana Helena. A Eficácia e a Possibilidade de Aplicação do Instituto do *Amicus Curiae* como Forma de Intervenção de Terceiro no Novo Código de Processo Civil frente ao Controle de Constitucionalidade. In: XII SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2016, Santa Catarina. **Anais**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj9z-qW_6TXAhXJfpAKHRt_BfcQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Fanaais%2Findex.php%2Fsnpp%2Farticle%2Fview%2F14643&usg=AOvVaw3PGyVIFkq4PNSusLRIqzM2>. Acesso em 17 out 2017.

ROSINHA, Martha. Amicus curiae – a legitimação do procedimento – repercussão geral e súmula vinculante. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2557>. Acesso em 20 out 2017.

ROSSONI, Igor Bimkowski. O Processo Justo e a Decisão Justa no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, jun. 2009, p. 31-35. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2009/06/14-artigo-05.pdf>>. Acesso em 19 out 2017.

SOARES, Daniel Santana. O Instituto do Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158>. Acesso em set 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em 24 set 2017.

_____. **Cooperação no novo CPC (primeira parte):** os deveres do juiz. 2015. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em 19 out 2017.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da Argumentação Jurídica. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, jan-jun 2005, p. 47-65, p. 55. Disponível em: < http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf>. Acesso em 18 out 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VAZ, Carlos Augusto Lima; TOLEDO, Claudia. A Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman. In: **Alethes**. Juiz de Fora, n. 1, ano 1. Disponível em: < <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/1/a-teoria-da-argumentacao-de-chaim-perelman.pdf>>. Acesso em 31 out 2017.